

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

As áreas de que trata a presente proposição, relativas ao eixo de desenvolvimento e às áreas contíguas da Terceira Perimetral e da Linha do Metrô, são destacadas nas estratégias da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA) –, e alterações posteriores, no que diz respeito à estruturação urbana, à qualificação ambiental, à promoção econômica e à produção da Cidade, como espaço de revitalização urbana, densificação e aproveitamento da infraestrutura instalada ou projetada.

Nessa perspectiva, justifica-se, nas áreas referidas, a adoção de regimes que estimulem o atendimento às estratégias acima elencadas, de forma a propiciar o desenvolvimento urbano e, igualmente, a harmonizar satisfatoriamente as estratégias norteadoras do PDDUA.

Assim, será estimulado o adensamento de áreas nas quais o Poder Público investiu ou investirá valores substanciais, o que, por óbvio, se constitui em ferramenta legal para assegurar o desenvolvimento urbano de forma compatível com os investimentos efetivados na infraestrutura das áreas contíguas aos locais em que se localizam esses investimentos.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2011.

VEREADOR REGINALDO PUJOL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Inclui incs. VII e VIII no art. 83 e art. 84-A na Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA) –, e alterações posteriores, ampliando o rol de Áreas de Revitalização e estabelecendo-lhes regime urbanístico.

Art. 1º Ficam incluídos incs. VII e VIII no art. 83 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 83.

.....

VII – Linha do Metrô e áreas contíguas – compreendendo uma faixa de 120m (cento e vinte metros) em cada lado do alinhamento das vias que compõem o seu eixo de desenvolvimento, objeto de regime urbanístico especial; e

VIII – Terceira Perimetral e áreas contíguas – compreendendo uma faixa de 120m (cento e vinte metros) em cada lado do alinhamento das vias que compõem o seu eixo de desenvolvimento, objeto de regime urbanístico especial.” (NR)

Art. 2º Fica incluído art. 84-A na Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 84-A. Os terrenos contidos total ou parcialmente nas faixas referidas nos incs. VII e VIII do art. 83 desta Lei Complementar, cujos padrões de fracionamento estão estabelecidos no Anexo 8.3 desta Lei Complementar, terão seus regimes urbanísticos alterados, conforme segue:

I – densidade bruta: código 13 do Anexo 4 desta Lei Complementar;

II – grupo de atividade: código 05 do Anexo 5.1 desta Lei Complementar;

III – índice de aproveitamento: valor do índice aplicado sobre o terreno, conforme o Anexo 6 desta Lei Complementar, e com a possibilidade de uso do Solo Criado e de Transferência de Potencial Construtivo até o limite de 3,0 (Índice de Aproveitamento Máximo); e

IV – regime volumétrico: código 11 do Anexo 7.1 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A diferença entre o índice 3,0 e o índice de aproveitamento do terreno, sob a forma de Solo Criado, poderá ser adquirida de forma direta, dispensada a licitação.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.